

Coleção
MANUAIS
de **PRÁTICA**

Coord.: FILIPPE AUGUSTO
DOS SANTOS NASCIMENTO

Paulo Henrique Lima Soares

MANUAL DE PEÇAS PRÁTICAS PARA CARREIRAS JURÍDICAS

Sentença Cível

2023

DICAS GERAIS PARA REDAÇÃO DE PROVAS DE SENTENÇA EM CONCURSOS PÚBLICOS

1. CONHECER AS REGRAS DO JOGO

Antes sequer de iniciar a concorrência em certames de magistratura, o pretendente candidato deverá, necessariamente, ler e estudar o que disposto na Resolução nº 75/09 do Conselho Nacional de Justiça. Isso porque se cuida de ato normativo expedido pelo conselho fiscalizatório superior do Poder Judiciário que propiciou melhor uniformização e harmonização nos concursos públicos para ingresso na carreira de magistratura das cortes nacionais.

Por conseguinte, funcionando como espécie de “manual” da disputa pelo ingresso no cargo de juiz, é imperioso que aquele que pretenda concorrer reste ciente dos termos basilares dos certames. Do contrário, seria como um jogador de futebol, ainda que bastante habilidoso, o qual não sabe que a bola não pode ser conduzida com a mão. O fracasso é certo!

Regulando a segunda etapa do certame da magistratura, dita a referida resolução que a sentença cível integra a segunda prova escrita:

Art. 46. A segunda etapa do concurso será composta de 2 (duas) provas escritas, podendo haver consulta à legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

(...)

Art. 49. A segunda prova escrita será prática de sentença, envolvendo temas jurídicos constantes do programa, e consistirá:

I – na Justiça Federal e na Justiça estadual, na elaboração, em dias sucessivos, de 2 (duas) sentenças, de natureza civil e criminal;

II – na Justiça do Trabalho, na elaboração de 1 (uma) sentença trabalhista;

III – na Justiça Militar da União e na Justiça Militar estadual, de lavratura de sentença criminal.

Ademais, “*cabe a cada tribunal definir os critérios de aplicação e de aferição da prova discursiva, explicitando-os no edital*” (art. 48). Portanto, para além da leitura geral da Resolução nº 75/09 do CNJ, deve o candidato cuidar para o exame minucioso das regras editalícias que regem cada concurso público especificamente. O ato resolutivo do CNJ proporciona as regras gerais e o bom conhecimento de como transcorrem as muitas etapas do certame para a judicatura. Todavia, não se pode ignorar que, de modo mais peculiar, o edital do concurso traz outras normas que devem ser objeto de maior atenção pelos disputantes.

Neste momento exordial, de relevo tratar de dois pontos substanciais para a ambientação de prova e, conseqüentemente, da aprovação na etapa: o tempo de realização conferido para a elaboração da resposta e o espaço disponibilizado para sua redação.

2. TEMPO DE PROVA

Inicialmente, não pode o candidato a concurso de juiz, notadamente nas provas escritas, ignorar previamente o tempo conferido pelo edital para findar a resposta no texto definitivo. É que, exaurido o prazo regulamentar, deve o candidato abster-se de inserir qualquer caractere em sua folha de respostas sob pena de, conforme previsão contida na maioria dos editais de concurso público, pronta eliminação do certame.

Dessa forma, em não havendo boa gestão da duração de prova, pode o candidato mais bem preparado deixar de pontuar adequadamente em virtude de não haver tempo suficiente para exaurir seus conhecimentos na transmissão da resposta para a folha. No pior dos cenários, como se anteviu, em desobediência à ordem de parada, será eliminado da disputa, não havendo sequer chance de que o conteúdo jurídico já exposto seja avaliado pela banca examinadora.

Ainda, mesmo que haja conclusão da resposta, é possível que o candidato que, quando percebeu a possibilidade de não haver tempo hábil, deixe de redigir sua resolução do modo mais técnico e completo como poderia, prejudicando o reflexo de seu conhecimento em face da nota a ser atribuída.

Destarte, a logística de tempo de prova deve ser muito bem pensada e aplicada para que não haja dano no concurso, seja por decréscimo de nota, seja por eliminação, o que tão somente demanda planejamento prévio.

Dispõe o art. 51 da Resolução nº 75/2009 que “o tempo mínimo de duração de cada prova será de 4 (quatro) horas”. Então, para todo e qualquer certame de magistratura, o tempo mínimo a ser ofertado pela banca examinadora ao candidato para elaboração de seu texto é de quatro horas. Sem prejuízo, se verifica na praxe que muitos editais de modo específico deferem tempo de prova de cinco horas. Assim, imprescindível que o candidato verifique no seu edital qual o tempo de resposta autorizado pelo concurso.

Feito isto, deve o candidato, necessariamente, aplicar o tempo de prova editalício em seus treinos individuais antecedentes, a fim de que se crie o hábito com o lapso conferido, seja apressando a finalização da resposta, seja dilatando-a, oportunidade, neste último caso, em que poderá se preocupar em melhor gestar e destacar com excelência seus argumentos a serem inseridos no texto.

O candidato já deve ter em mente o tempo disponível para cada ato próprio em sua resposta. Como se sabe, no dia da prova, o candidato recebe um enunciado, algumas folhas de rascunho e as de texto definitivo, sendo o gerente de seu próprio tempo para entregar estas preenchidas até o fim do exame. Assim, o candidato despenderá tempo para a leitura do enunciado e compreensão do caso, para a busca pelos argumentos jurídicos e dispositivos de lei regentes, para planejamento de resposta e para transcrição do texto definitivo.

Diante deste cenário, é interessante que o candidato já tenha uma programação temporal prévia consigo para perpassar por cada uma das fases de resposta. Por exemplo, em uma prova de quatro horas, pode o candidato preestabelecer para si, como razoável, vinte minutos para a leitura do enunciado e compreensão do caso, quarenta minutos para estabelecimento dos fundamentos jurídicos e dispositivos de lei, trinta minutos para organização da resposta e duas horas para a redação do texto definitivo (insisto que a referida logística é meramente exemplificativa e pode não se amoldar na individualidade do leitor).

Deste modo, caso durante o estudo dos argumentos jurídicos e da escolha do embasamento legal, doutrinário e jurisprudencial a ser trabalhado, perceba o candidato que transcorreu uma hora e quinze minutos de prova, é prudente que acelere o passo para alçar o início da transcrição de resposta.

Ressalvo, contudo, que, como advertido, os prazos *supra* estabelecidos servem apenas como exemplo e que o cumprimento ou não da programação

também dependerá da identificação da extensão do caso exigido, de sorte que, em sendo hipótese que não demande tanto alongamento, não precisará o candidato eventualmente acelerar uma fase para dar curso à outra com tanta brevidade, porém, em se verificando ser caso extenso, deverá encurtar o tempo gasto nas etapas antecedentes. Tudo decorrerá da sensibilidade do candidato em relação ao que lhe fora posto e ao tempo necessário para a resolução completo.

Cito minha experiência pessoal em dois certames que demandaram planejamento absolutamente distinto: ao prestar a prova para a magistratura do Tribunal de Justiça do Ceará, o tempo de prova era de quatro horas para redigir uma sentença de quatro laudas, o que aproximou o método aplicado ao apresentado como exemplo em parágrafos anteriores; distintamente, na prova para a magistratura federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, haviam doze laudas e um caso substancialmente mais amplo, quando fora preciso encurtar a etapa preparatória demasiadamente para possibilitar a ultimação da resposta definitiva (naquele teste, respondi em dez laudas e meia).

Daí porque vital se obedecer a um ritmo de treino considerável: apenas a prática e a experiência darão essa sensibilidade e essa adaptabilidade na gestão do tempo de prova do candidato frente ao enunciado da questão e ao espaço/tempo disponibilizados pela entidade para confecção do texto definitivo.

Outrossim, perceba-se que o somatório do exemplo acima envidado não preencheu a integralidade do tempo de prova disponível, mas não sem razão (eu sou ruim de matemática, porém não tanto). Recomenda-se com firmeza que a programação reserve aproximadamente meia hora de prova para lidar com intercorrências. Decerto, não raras vezes os candidatos em concursos públicos, durante o exame, são expostos a condições com as quais não estão habituados no cotidiano de treinos, motivo pelo qual pode haver atraso na confecção da resposta.

Exemplificativamente, ao treinar no local de estudo, o candidato, ao sentir necessidade fisiológica de ir ao sanitário, apenas levanta-se, vai e volta, sem maiores percalços. De outro giro, durante a realização da prova, caso queira ir ao banheiro, primeiro, pode ainda haver uma fila de espera, de modo que não há como se aliviar de imediato, e, segundo, por vezes as bancas de concurso exigem sucessivas passagens por detectores de metal ao longo do percurso até o sanitário, havendo, certamente, maior desperdício de tempo que estaria sendo empregado na resposta.

Não se deve descuidar de vários outros possíveis eventos que influenciam na dinâmica da prova: frio ou calor excessivos, carteira disponível inapropriada,

outros candidatos emitindo sons repetitivos (fungados, batidas de caneta), nervosismo acentuado com sudorese na mão etc. Logo, livrar meia hora na programação é fundamental para garantir a finalização tranquila da prova.

Na eventualidade de sobrar tempo de prova, não haverá prejuízo, sendo útil despendar o que remanescer na releitura da sua resposta para suplantar equívocos na transcrição do conteúdo para a folha de texto definitivo, como acentos, pingos, pontuação, entre outros.

3. ESPAÇO DE PROVA

Além do tempo de prova, precisa-se ter bastante cuidado com o espaço de prova disponibilizado para resposta. É que, na maior parte dos concursos de magistratura, há limitação de laudas/linhas para confecção de resposta.

Alguns certames, é certo, mesmo constando limitação editalícia, são bastante generosos, permitindo um cauteloso relaxamento do candidato em relação à disponibilidade para resposta. Outros, entretanto, nem tanto, merecendo atenção para utilização precisa e inteligente do que ofertado pelo examinador, com gestão adequada da quantidade de linhas.

Para estar mais bem preparado, deve-se conhecer a sistemática específica do concurso que está sendo prestado, no ponto, seja pela previsão editalícia, quando houver, seja pelo estudo de provas anteriores da mesma banca ou tribunal, aplicando a informação nos treinos preparatórios para habitualização.

Sobre esse aspecto, várias observações são pertinentes quando for a hipótese de exíguo campo de resposta.

A primeira delas consiste em acautelar-se com o tamanho da letra e o espaçamento entre palavras. Outrossim, embora visualmente possa se revelar mais apresentável, não é prudente pular linhas.

Outra dica que pode ser válida é vislumbrar uma extensão demasiada da abordagem exigida em confrontação com o espaço disponibilizado, oportunidade em que deve ser evitada a capitulação expressa da sentença para economizar linhas preciosas para inserção de conteúdo.

☞ Abaixo, exemplo de resposta de minha autoria, no concurso para a magistratura do Ceará, de sentença criminal, tanto do início do meu texto como do fim, revelando uma estratégia não tão interessante, haja vista nítida a compressão e desorganização do encerramento para comportar a finalização técnica do ato.

SENTENÇA CRIMINAL

1/4

1	SENTENÇA
2	1. RELATÓRIO
3	(Dispensado pelo enunciado)
4	e o relatório. Devido.
5	2. FUNDAMENTAÇÃO
6	Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se atribui ao réu
7	Lucas Silva as condutas indicadas na exordial acusatória.
8	Verificada a presença das condições da ação e dos requisitos de admissibili-
9	dade da demanda, rige-se a verificação ao exame dos demais elementos da proces-
10	sação penal.
11	A defesa, em sede de alegações finais, arguiu, preliminarmente, nulidade do
12	feito por ilegalidade no reconhecimento do acusado, no qual não se tiveram ado-
13	tados os cuidados do art. 276 do Código de Processo Penal (CPP). A matéria não
14	deve prosperar.

1007	Em causas de diminuição, é caso de aumento de um tempo pelo emprego de arma e
1008	pelo consumo de agentes no laboratório, na forma como já disposto, e de metade na corrupção de memo-
1009	ros, conforme art. 241-B, § 2º, do CC. Reconheço, outrossim, a minoração da territorialia, no ter-
110	mino acima delimitado, adotado o patamar de metade. Pena final de 26 anos e 7 meses de car-
111	cerão + 13 anos e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa pelo laboratório e de 2 anos para cor-
112	rupção de memoria. Aplico o aumento do consumo porcel, mas adoto a regra do art. 70, pa-
113	ra o artigo único, do CP, aplicando ao prazo para 15 anos e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, cada
114	qual à ordem de um terço do salário-mínimo (art. 49, § 1º, do CP), por ser mais benéfico que a suspensão.
115	Deixo de aplicar detração (art. 387, § 2º, do CPP) por não influenciar no regime de pena, o qual de-
116	termina o fechado na forma do art. 33, § 2º, "a", do CP. Em razão da quantidade de pena aplicada, deixo de ad-
117	optar a pena (art. 44 do CP) e de suspender-la condicionalmente (art. 3º, § 1º do CP). Não é caso de condenação mínima
118	do art. 387, IV, do CP. Deixei a quantidade comut. nos autos, reconhecendo o réu no prazo que se recorreu, mantendo
119	a preventiva (art. 312 do CPP) custas pelo autor (art. 804 do CPP) com trânsito em julgado, intimar-se para recolhimento da
120	multa; aplicar-se o TRF que os fixa do art. 15, III, do CP, Exp. de quin, aplic. de INI. P. E. L. local, do J. Substituto.

Assim, o que se recomenda é a realização de um planejamento espacial a fim de que, na maior medida possível, não haja uma desarmonia tão extrema entre os aspectos visuais da exposição do início e do fim da redação.

Entretanto, mesmo com toda essa lição e adoção de técnicas visando construir uma resposta completa dentro do quadro fornecido, é possível que não se saia como o planejado e se perceba que o espaço não será suficiente para ultimar com tranquilidade o que se almejava escrever. Isto percebido, é hora de adotar técnicas de sacrifício, consistentes em concentração máxima de escrita e construções extremamente sucintas para que se logre preencher o máximo dos itens a serem objeto de pontuação no espelho.

ELEMENTOS DA SENTENÇA

Neste capítulo, explicitar-se-á e abordar-se-á, ainda que de maneira breve, o significado e a importância de cada um dos elementos da sentença, confiando que já haja base mínima do leitor sobre cada um deles, apenas para que se possa prosseguir e adentrar na estruturação minudente ideal do referido ato.

O art. 489, *caput*, do CPC estabelece os elementos essenciais da sentença, quais sejam, relatório, fundamentação e dispositivo, e sobre cada um deles apresentaremos noções iniciais abaixo, sem prejuízo de ulterior complementação quando da análise prática de cada um deles envidada em seguida.

1. RELATÓRIO

O inciso I do art. 489 do CPC é bem elucidativo e já esclarece o conteúdo básico a conter em um relatório, motivo por que de rigor a sua reprodução:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

(...)

Portanto, por força de lei, sistematizando para melhor memorização, o relatório deverá conter, pelo menos:

1. Nome das partes;
2. Identificação do caso;
3. Suma do pedido;
4. Contestação;
5. Registro das principais ocorrências.

Deve-se ter em mente que duas são as finalidades do relatório: a) demonstrar para as partes e para a sociedade que o magistrado sentenciante se ateve aos dados do processo e tem ciência da controvérsia fático-jurídica que lhe fora apresentada, tendo aptidão e legitimidade para proferir julgamento; b) expor o caso para outros julgadores para fins de formação de precedentes, permitindo-lhes verificar o substrato fático que ensejou a decisão e, assim, confrontar com as situações que ora se lhe apresentam para verificar a compatibilidade entre uma e outra.

Destaca-se que a ausência de elaboração do relatório, é majoritariamente compreendida como hipótese de nulidade, ou seja, a falta do relatório implica sentença nula.

Ressalva-se respeitável posição doutrinária que entende haver necessidade de demonstração de prejuízo para tanto, consistente na evidenciação de que, pela discrepância da fundamentação, de fato, não houve leitura dos autos pelo magistrado. Diversamente, se for possível perceber que, nada obstante não elaborado relatório, o juiz teve plena e ampla ciência da controvérsia decidida, através da fundamentação específica associada a fatos particulares da causa, entender-se-ia pela inexistência da nulidade.

Consigne-se que o debate acima não se aplica ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, o que redundou na dispensa legal expressa de elaboração do relatório da sentença, à luz do que disposto no *caput*, *in fine*, do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Todavia, refugindo de tais entendimentos, independentemente da convicção pessoal do leitor, para fins de concurso público, nunca deve o relatório ser esquecido se não expressamente dispensado. A consequência da sua falta depende, aí sim, da posição do examinador se a ausência implica nulidade ou não. Se entender pela nulidade, é possível que haja atribuição de nota zero por parte de um corretor mais rigoroso, ao passo que, do contrário, haveria perda de pontos referentes a tal aspecto singularmente, sendo avaliado o restante da prova.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Rege o inciso II do art. 489, por sua vez, que os fundamentos são elementos essenciais da sentença, “*em que o juiz analisará as questões de fato e de direito*”.

Este elemento decorre diretamente do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, insculpido no art. 93, IX, da CF/88¹.

O art. 489, § 1º, do CPC, sem correlato na legislação processual revogada, estabeleceu diretrizes para o que se tem por decisão não fundamentada. Vale salientar que os ditames estabelecidos para se reputar válida a decisão são meramente exemplificativos, conforme compreensão majoritária². Extremamente relevante sua leitura integral para evitar vício na elaboração da sentença da prática forense ou do concurso público:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Como aludido no inciso I, deve-se evitar valer-se de fundamentação jurídica, seja ela lei, doutrina ou jurisprudência, sem fazer a adequada subsunção do respaldo jurídico aos fatos concretos apresentados na relação jurídica processual de parte a parte. E aí está, talvez, uma das grandes dificuldades do recém-egresso da academia ou do estudante exclusivo de concurso público, habituado à exposição abstrata de conteúdo jurídico, quando se depara com a necessidade de elaboração de sentença.

É a razão pela qual o estágio acadêmico supervisionado das faculdades de Direito e o treino preparatório são indispensáveis antes da elaboração da

1. Art. 93. (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

2. Enunciado nº 303 do FPPC. (art. 489, §1º) As hipóteses descritas nos incisos do §1º do art. 489 são exemplificativas. (Grupo Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória)

sentença cível. Neles haverá a capacitação do redator para, além da formulação de fundamentação jurídica genérica conceitual, indispensável, é claro, em um próximo momento, realizar uma correlação, uma subsunção, como se verá mais adiante, entre aquela tese e os fatos específicos da causa, para, só então, ter-se a possibilidade de prolação de uma conclusão.

Outrossim, destaca-se que a fundamentação poderá se subdividir em capítulos, se houver mais de uma questão a ser solvida. Esses capítulos existem independentemente de rótulos que se faça constar no ato decisório, de modo que consistem na abordagem particularizada de cada matéria a ser apreciada. Isto é, para a identificação de capítulos decisórios, basta que exista uma pluralidade de questões jurídicas a serem abordadas e decididas que emanem do caso apresentado.

Consta-se que a ausência de fundamentação, de modo unânime em doutrina e em jurisprudência, diferentemente do que se viu no contexto do relatório, faz implicar nulidade da sentença. Daí porque relevante observar os passos propostos abaixo, na parte prática deste livro, no que tange a apreciação de pedidos, preenchendo todos os elementos de uma fundamentação adequada (identificação do pedido, apresentação da fundamentação jurídica pertinente, análise das provas apresentadas, apreciação das teses de defesa, subsunção e conclusão).

Entrementes, não se pode confundir fundamentação carente ou deficiente com fundamentação sucinta, esta não implicando, necessariamente, em nulidade da sentença.

Por curiosidade, o Código de Processo Civil de 1973 dispunha, expressamente, que a sentença terminativa, ou seja, aquela que não resolve o mérito, poderia ser prolatada de modo conciso³.

Malgrado a segunda parte do art. 459 não tenha sido objeto de repetição no correlato art. 490 do CPC/15, o bastante criticado Enunciado nº 10 da ENFAM autoriza a elaboração de fundamentação sucinta, destacando ausência de vício se o juiz enfrentar adequadamente as questões a serem tratadas:

Enunciado ENFAM nº 10: A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.

3. Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Superando a reprovação doutrinária do enunciado acima indicado, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a concisão da decisão judicial, por si só, não vicia o ato, quando for possível identificar que a fundamentação se revelara suficiente para compreensão do convencimento do magistrado à luz dos fatos que lhe foram apresentados e do ordenamento jurídico subjacente.⁴

Como já alertado, em provas de sentença, preferir fundamentar amplamente acerca de todos os pontos e questões que se possa inferir do caso proposto⁵. Para a praxe, mormente em unidades com elevada carga, adotar a com-

4. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RELATIVOS À FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

IV – No que trata da apontada violação do art. 489, I e II, e § 1º, e 1.022 do CPC de 2015, verifica-se não assistir razão ao recorrente, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria de forma fundamentada, tendo analisado todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, inclusive aquelas apontadas no apelo nobre como omitidas, não obstante tenha decidido contrariamente à pretensão da parte.

V – Vejamos os excertos essenciais que tratam das questões (fls. 270- 275). [...] Compulsando os autos, verifica-se que os documentos anexados são capazes de comprovar o direito alegado, não havendo que se falar em inexistência de documento essencial. Verifica-se, ainda, que a inicial inclusive foi instruída de cópia do auto de infração n. 3.786 (fl. 09/10). [...] No caso em tela, verifica-se que a sentença restou devidamente fundamentada, embora de forma concisa, mostrando-se clara e coerente, com indicação das razões do convencimento daquela magistrada, que buscou fundamentos nos dispositivos legais citados e na jurisprudência. [...] In casu, comunga-se com o posicionamento esposado pelo r. juízo primevo à f. 162, uma vez que em se tratando de invasão de área de domínio público é correta a escolha do procedimento especial da reintegração de posse. [...] Não há que se falar em ausência de documento essencial, haja vista que a definição da faixa de domínio, a cargo do apelado, conforme documentação trazida com a inicial, está estabelecida em 15 metros a partir do eixo da rodovia, seguindo-se, a seguir, outros 15 metros da área não edificante. Desse modo, a existência da área não edificável, nos 15 metros de largura após a faixa de domínio da rodovia, representa limitação ao direito de construir e deveria ter sido obedecida pela apelante, independentemente de indenização, como já se decidiu em caso idêntico ao se determinar a demolição e limpeza da área ocupada por um barracão[...].”

(...)

(AgInt no REsp n. 1.650.680/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 14/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. MANUTENÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Decisão sucinta não se confunde com ausência de fundamentação, desde que suficiente para que a parte compreenda as razões do não conhecimento do recurso.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.162.990/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

5. No concurso do TJ/SP – 2019, constou advertência no enunciado nesse sentido no exame de sentença cível: “Elabore sentença, enfrentando todos os argumentos das partes, expondo os fundamentos que alicercarem sua conclusão. Fica dispensado o relatório.”

preensão acerca da possibilidade de fundamentação expedita como maneira de viabilizar análise quantitativamente maior de demandas pendentes.

Outro ponto de destaque é a celeuma fundamentação exauriente x fundamentação suficiente, entendendo, nada obstante entendimento doutrinário adverso, o Superior Tribunal de Justiça que é prescindível a atividade argumentativa acerca de pontos ou questões jurídicas prejudicadas ante o acolhimento de teses antecedentes logicamente (prejudiciais). Nessa linha, cito a ementa abaixo:

(...)

II – Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

(EDcl nos EDcl no RMS n. 47.449/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ademais, insta observar que, conquanto o art. 489, § 1º, IV, do CPC exija análise de todos os argumentos apresentados, há corrente doutrinária forte que dispensa a análise de pontos e questões já previamente debatidas no âmbito das decisões de observância impositiva, listadas no art. 927 do CPC⁶. Nestes casos, cabe ao julgador providenciar a subsunção do caso sob exame à tese fixada pela Corte Superior. É o teor do enunciado nº 594 do Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC⁷.

6. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

7. Enunciado FPPC 524. (art. 489, §1º, IV; art. 985, I) O art. 489, §1º, IV, não obriga o órgão julgador a enfrentar os fundamentos jurídicos deduzidos no processo e já enfrentados na formação da decisão paradigma, sendo necessário demonstrar a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele já apreciado. (Grupo: Precedentes, IRDR, Recursos Repetitivos e Assunção de competência)

Aqui, uma vez mais, insisto no *disclaimer*. Para a praxe forense, é de grande valia o domínio dessas interpretações mais estritas do dever de fundamentar, haja vista que as metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça e o assobramento de demandas nos escaninhos físicos e/ou virtuais das unidades obriga a que o juiz se paute por uma atuação mais racional, focada em eficiência, com vistas a decidir, com a maior qualidade possível, o maior número de feitos.

Entretanto, para concursos públicos, é essencial, como já se alertou oportunamente em tópico precedente, versar acerca de absolutamente todos os pontos e questões que emanem do enunciado, considerando-se que não se sabe quais deles constarão no paradigma de avaliação do examinador.

De bom tom ressaltar, outrossim, o entendimento pretoriano manifestado no AREsp 1.267.283-MG, segundo o qual, para fins do art. 489, § 1º, VI, do CPC, não se considera como precedente a invocação de julgado "simples" e isolado, afastando, assim, o dever de o magistrado especificamente dispor acerca da sua não incidência caso decida em sentido adverso. A Corte explicitou que o referido dispositivo deve ser lido conjuntamente com o art. 927 do CPC, o qual elenca os chamados precedentes vinculantes ou qualificados, que devem ser observados pelos juízes e tribunais, estes, sim, exigindo demonstração de *distinguishing* (distinção) ou *overruling* (superação) para que julgue contra suas conclusões o magistrado.

Com isso, depreende-se que o julgador não está obrigado a se manifestar individualmente sobre julgados/precedentes de mero caráter persuasivo, não infringindo tal postura o dever de fundamentação da decisão judicial.

Em igual sentido, o STJ definiu que o julgador não precisa se debruçar acerca de julgados indicados na argumentação da parte, ainda que tenham se formados em nível de qualificação, nos termos do art. 927 do CPC, que tenham sido prolatados por tribunais de segundo grau distintos do qual está vinculado o juiz, por disporem, neste caso, tanto quanto, de pura persuasão, não havendo falar em obrigatoriedade por falta de hierarquia funcional entre o decisor e a corte que os produziu⁸.

8. (...)

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC/15, abrange também o dever de seguir julgado proferido por Tribunal de 2º grau distinto daquele a que o julgador está vinculado; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta na modalidade VGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal; (iii) se a apresentação de declaração de imposto de renda com informação incorreta tipifica litigância de má-fé; (iv) se é possível partilhar valor existente em conta bancária alegadamente em nome de terceiro.

Enfim, cabe trazer, à colação, ementa de julgado da Corte Superior em que reconheceu vício de fundamentação em hipótese em que o tribunal, ao julgar um recurso em sede de uma ação em trâmite sob o procedimento comum, restringiu-se a apresentar as balizas para a aplicação do entendimento ali manifestado, atribuindo aos juízes de primeiro grau a responsabilidade pela sub-sunção aos casos repetitivos respectivos em suas unidades judiciárias. Merece reprodução:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (ACP N. 0632533-62.1997.8.26.0100/SP). PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO GENÉRICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA RECURSAL AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Controvérsia acerca da validade de acórdão genérico prolatado pelo Tribunal 'a quo', delegando ao juízo de primeiro grau a atribuição de aplicar o referido acórdão ao caso concreto, sob a justificativa da existência de multiplicidade de recursos versando sobre questões atinentes à liquidação da sentença proferida na ação civil pública n. 0632533-62.1997.8.26.0100/SP.
2. Nos termos do art. 489, § 1º, inciso V, do CPC/2015, não se considera fundamentada a decisão ou acórdão que "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos".
3. Imprescindibilidade, no exercício da jurisdição em caráter difuso, da resolução das questões atinentes à especificidade do caso sob julgamento. Doutrina sobre o tema.
4. Inobservância da regra do art. 489, § 1º, inciso V, do CPC/2015 no caso concreto.
5. Inviabilidade de delegação de competência funcional hierárquica ao juízo de primeiro grau para aplicar o referido acórdão genérico ao caso dos autos, em virtude da ausência de previsão legal.

3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos, como, por exemplo, os acórdãos proferidos por Tribunais de 2º grau distintos daquele a que o julgador está vinculado.

(...)

(REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

SENTENÇA CÍVEL PONTO A PONTO

Doravante, se minudenciará, no que relevante, os itens acima listados para sua melhor compreensão individualizada. O objetivo do estabelecimento desses pontos é propiciar ao redator da sentença cível, ato da maior complexidade no processo, a possibilidade de redigir de maneira escorreita, coerente e completa.

Isso porque, de nada adianta o julgador conhecer o direito material e o direito processual aplicáveis ao caso, sendo imprescindível que conheça a técnica de sentença para transpor adequadamente seus conhecimentos em formato de ato decisório. Não se está diante de artigo jurídico ou mesmo livro acadêmico, tampouco diante de uma petição advocatícia, mas do principal ato do processo e da relação jurídica processual.

Note que, dentro dos acima itens elencados, existem os que se pode alcu-nhar de **essenciais**, que devem ser trabalhados sob pena de perda sensitiva do ato; os que se pode chamar de itens de **mero deleite perenes**, estes que visam tão somente, em qualquer situação, elevar a impressão positiva do leitor, e os itens **voláteis**, que, a depender do contexto emanado do caso concreto, podem ser essenciais ou de mero deleite.

Uma advertência/desabafo para aqueles leitores da praxe forense: diante do acúmulo de serviço e escassez de quadro funcional na maioria das unidades, de um lado, e doutro a sedentia da sociedade por uma justiça mais célere e a pressão institucional por produtividade com a superação das metas nacionais do Conselho Nacional de Justiça, notadamente a meta 1¹, é comum que não

1. Meta 1 – Julgar mais processos que os distribuídos (todos os segmentos)

Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, exclu-ídos os suspensos e sobrestados no ano corrente.

haja disponibilidade do julgador para perpassar por cada um desses pontos, mormente os de natureza facultativa, restringindo-se aos aspetos estritamente essenciais para a decisão do caso concreto.

Abaixo, quando da análise pontual de cada item sugerido, nos itens que consideramos de mero deleite haverá o alerta, competindo ao leitor acolher a sua colocação ou não na sua sentença cível.

Ao iniciar, deve o redator apor a palavra “SENTENÇA” em caixa alta, centralizadamente, no documento.

Em prova de concurso público, o candidato procederá tal como explicitado no parágrafo anterior de maneira manuscrita, salvo se o próprio enunciado já trouxer em si uma estrutura de relatório, exigindo a fundamentação em continuidade, quando então o candidato deverá seguir o ato decisório conforme inaugurado pelo seu examinador².

Em se tratando de sentença cível da praxe forense, é importante perceber que alguns sistemas processuais eletrônicos, como o Sistema de Automação Judicial – SAJ, já automaticamente inserem no documento o tipo de ato, em conformidade com o modelo anteriormente selecionado, e alguns dados processuais – cabeçalho – no qual consta número do processo, nome das partes, classe, assuntos, entre outros. Lado outro, sistemas há que não fazem tal importação, ao menos num primeiro momento, como o Processo Judicial Eletrônico – Pje, abrindo um documento totalmente em branco, porém sendo possível criar ferramentas de autopreenchimento.

-
2. Na prova de sentença cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o enunciado adotou a forma de relatório, de maneira que caberia ao candidato iniciar a resposta de texto definitivo imediatamente pela fundamentação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XLVII CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DE CARREIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA CÍVEL

Leia o relatório abaixo com atenção, presumindo a veracidade de todas as alegações feitas. Limite-se à fundamentação e à parte dispositiva. Enfrente todas as questões explícita e implicitamente propostas, mencionando na fundamentação todos os artigos eventualmente pertinentes, cuja correta citação será levada em consideração pela banca. AS QUESTÕES JURÍDICAS SUSCITADAS DEVERÃO SER SOLUCIONADAS, AINDA QUE O CANDIDATO DECIDA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU VENHA A ACOLHER EVENTUAIS PRELIMINARES OU PREJUDICIAIS.

1. RELATÓRIO

Através do relatório, repetindo o que já se antecipou, o juiz vai indicar o nome das partes e identificará o caso, narrando a síntese das teses autorais e de defesa, bem como apontando as principais ocorrências e intercorrências processuais, tal como comanda o art. 489, I, do CPC, já oportunamente reproduzido e analisado. No linguajar coloquial, o julgador conta a “historinha” do caso e do processo.

No que tange à linguagem a ser adotada nesta parte da sentença, é a descritiva, narrativa, ou seja, não se autoriza valoração de qualquer espécie, ainda que minimamente, neste trecho do ato. Está-se tão somente a descrever o que se dera no processo até então, desde os pedidos formulados às teses de defesa, além de narração dos principais eventos ocorridos no processo. Não só, pois, é impertinente e inoportuno, como tecnicamente equivocado, o redator emitir juízo de valor nesta sede, devendo-se redigir o texto de maneira criteriosamente expositiva.

 Exemplo negativo:

“Às fls. XX, a testemunha YY confirma a tese autoral...”

 Exemplo positivo:

“Às fls. XX, consta depoimento da testemunha YY.”

Com efeito, o campo próprio para a atividade valorativa sobre as teses jurídicas aventadas e acerca das provas coligidas aos autos, como se verá com mais acurácia mais adiante, é a fundamentação.

Outrossim, tanto na praxe como em certames de magistratura, o redator da sentença cível deve proceder ao relatório com parcimônia, sendo prescindível que se relate especificamente cada ponto, argumento, tese ou ocorrência processual. Pode (deve), até para evitar a fadiga do leitor/examinador, restringir-se a narrar aquilo que, com maior ou menor importância, será considerado para a conclusão jurídica que se adotará.

Portanto, o redator deve se concentrar nos aspectos relevantes para a decisão a ser adotada, numa técnica premonitória de identificação das questões principais a serem abordadas na fundamentação.

Desta forma, não precisa o julgador, por exemplo, ao relatar, fazer constar que houve emenda à inicial para retificar o valor da causa; que houve subestabelecimento com reserva de poderes a outros advogados; que a parte fora intimada para trazer novo endereço dos réus não localizados para citação etc., salvo se tais informações forem relevantes para alguma conclusão a ser adotada em sentença.

O relatório, assim, deve ser sintético, não se alongando em demasia, notadamente sobre aspectos não relativos à decisão que se adotará.

Noutro ponto, impende destacar que o **tempo verbal adequado para a construção adequada do relatório é o passado**, haja vista que se fará alusão ao que já ocorreu.

No que tange ao seu início, propriamente, o julgador pode optar por dar diretamente partida à narrativa ou pode inserir a expressão “vistos” logo antes, como se verá adiante. Não se deve escolher, preferivelmente, a expressão “recebidos hoje” para o início do ato, já que, no mais das vezes, etimologicamente, não representa a realidade. Com efeito, o cenário do Poder Judiciário retrata excepcionalíssimos casos em que o magistrado consegue despachar/decidir, quanto mais sentenciar, um feito no exato dia de sua conclusão, sendo mais usual que o magistrado apenas possa se debruçar sobre o caso apenas após alguns dias ou até meses após a devolução dos autos pela secretaria para análise e impulsionamento.

Em relação ao substantivo identificador das partes, faculta-se a utilização de autor/réu, promovente/promovido, requerente/requerido, livremente a gosto do escritor, sem que haja preferência por quaisquer destas ou mesmo erronia em sua adoção. É a regra.

Nas ações especiais, todavia, quando haja previsão de uma denominação legal específica a se reconhecer às partes, é impositivo que se opte por ela, como ocorre no mandado de segurança, nos embargos das mais variadas subespécies, na oposição e no rito sumaríssimo, por exemplo:

Mandado de Segurança: impetrante/impetrado;

Embargos: embargante/embargado;

Oposição: opoente/oposto;

Juizados Especiais: reclamante/reclamado.

O relatório pode ser iniciado de dois modos, também de livre escolha do escritor: com a indicação do tipo de ação, seguida do nome das partes, ou pelo nome da autora com o tipo de demanda e o nome do réu, tal como se verifica nos exemplos abaixo:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por A em face de B...”

“A ajuizou ação de obrigação de fazer contra B...”

Sem prejuízo, não se descarta a possibilidade de construção em outros estilos redacionais, desde que haja lógica, facilidade de compreensão e preenchimento dos requisitos do elemento da sentença.

Como visto, o relatório é elemento essencial da sentença, na forma do art. 489, I, do CPC, configurando sua ausência nulidade, em seguindo o entendimento dominante. Atente-se, todavia, ao que disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), o qual dispensa o relatório, apenas exigindo menção aos principais fatos ocorridos em audiência.

Lei nº 9.099/95

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Todavia, como diz o brocardo “*a maiori, ad minus*”, isto é, quem pode o mais, pode o menos, na praxe a elaboração de relatório nas sentenças dos procedimentos de rito sumaríssimo não implica nulidade, mas apenas desperdício de tempo e esforço que poderia ser redirecionado a outros casos. Entretanto, se se tratar de prova de sentença, é importante que o candidato se abstenha de proceder ao relatório, mesmo que o queira, tendo em vista que a sua elaboração poderá acarretar impressão do examinador de que aquele desconhece o teor e a autorização contida no referido dispositivo, acarretando perda de pontuação. Aliás, convém que expressamente o dispense e mencione o artigo cancelador.

Segue, abaixo, subroteiro de estrutura base de relatório, contendo os pontos e a sua ordem de tratamento que devem ser relatados:

- ✓ Tipo de demanda e partes;
- ✓ Síntese dos fatos;
- ✓ Pedidos autorais;

- ✓ Documentos principais;
- ✓ Tutela de urgência, se o caso;
- ✓ Citação e audiência de conciliação, se o caso;
- ✓ Contestação: teses de defesa preliminares e meritórias, nessa ordem;
- ✓ Documentos principais;
- ✓ Mera referência à réplica, salvo fatos novos;
- ✓ Saneador, se o caso;
- ✓ Principais fatos da instrução, se o caso.

Note, especificamente, que o relatório em provas de sentenças de concurso público é normalmente dispensado. Deve-se atentar para tal informação, até para que não haja dispêndio inútil de tempo de prova e/ou espaço de prova, já que a sua elaboração não ensejará qualquer consequência em sede de nota atribuída. Ao contrário, pode acarretar gratuito decréscimo de pontuação se o candidato cometer algum equívoco linguístico.

A dispensa do relatório, insisto, deve vir expressa, podendo constar do enunciado ou das advertências acerca da prova de sentença. Segue amostra extraída do concurso CEBRASPE – TJPR – 2019:

Considerando os fatos relatados anteriormente, redija sentença cível, dando solução ao caso. Analise toda a matéria de direito processual e material pertinente ao julgamento, fundamentando suas explicações. Dispense o relatório e não acrescente fatos novos.

Entretanto, de outra banda, cuidado, **atente para identificar se realmente há dispensa pelo enunciado**. É que, por vezes, habitua-se, nos treinos, a solver os enunciados com dispensa de relatório de modo tal que já se parte do pressuposto de que não precisa ser realizado, sem que haja cautelosa verificação sobre a desobrigação de o fazer. Assim, em eventualmente não liberando a prova da confecção do relatório, pode o candidato não se aperceber da peculiaridade e deixar de o elaborar, perdendo preciosos pontos³.

3. No concurso da VUNESP – TJ/AC – 2019, o relatório não fora dispensado: “Deverá o candidato elaborar a sentença, de acordo com os artigos 489, 490 e 491 do CPC, vedada sua identificação. Ao final, deverá assinar como Antônio José, Juiz de Direito da Vara Cível da Capital. Tanto assim que o espelho de correção assim dispôs: “Atender aos artigos 489, 490 e 491 do CPC – deve indicar as partes e os respectivos pleitos, isto é, síntese da inicial e da contestação. Não houve dispensa de relatório, observando que o artigo 489, inciso I, do CPC o menciona expressamente.” O examinador, na ocasião, atribuiu um ponto (de dez) à elaboração do relatório, pontuação substancial e que pode fazer a diferença na

☞ Ultimadas as instruções de elaboração de relatório, compete exemplificar:

“Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de pagar quantia certa interposta por José em face de Maria pelo procedimento comum.

Narra o autor que alienara um par de brincos de ouro para Maria, no valor de R\$ 500,00, para pagamento trinta dias após a compra, porém esta não o realizou na data aprazada.

Requeru a concessão dos auspícios da gratuidade judiciária, bem assim a condenação à quitação contratual. Suplicou, outrossim, imputação de custas e honorários de sucumbência a Maria, estes à razão de vinte por cento do valor da condenação.

Juntou contrato firmado entre as partes e termo de entrega da mercadoria, fls..

Citada para comparecimento à audiência de conciliação, Maria se ausentou injustificadamente, a teor do termo de fls..

Apresentou contestação de fls.. Na defesa, sustentou, preliminarmente, que o autor não era pobre na forma da lei, notadamente por não ter sido apresentada qualquer documentação econômica ou fiscal neste sentido, e, em mérito, que não possui condições econômicas atuais para quitar a obrigação, propondo a entrega de um aparelho celular Xing Ling como pagamento.

Não juntou documentos.

O autor, replicando às fls., argumentou fazer jus à gratuidade judiciária, pois, estando desempregado, promove aquisição de joias por oportunidade, quando seus proprietários falecem e as repassam por valor bem inferior ao de mercado. Outrossim, destacou que não aceitava o celular Xing Ling como pagamento, requerendo a condenação em pecúnia, nos termos da inicial.

Juntou termo de não declaração de Imposto de Renda por perceber rendimento anual inferior ao teto base às fls..

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.”

nota final, tendo o condão de implicar em eliminação do candidato ou em queda de sua classificação no certame, notadamente porque, em se tratando de relatório, reputa-se ser um ponto “fácil”.

Caso se esteja diante de prova de concurso público na qual o enunciado contenha a previsão de dispensa de relatório, recomenda-se a adoção do seguinte formato:

“Vistos.

I – RELATÓRIO

(dispensado pelo enunciado)

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.”

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o momento de, à luz do caso narrado no relatório, expor os fundamentos de fato e de direito que acarretarão a conclusão adotada, conforme o já aludido art. 489, II, do CPC.

Na fundamentação, de rigor o abandono da linguagem meramente descritiva e narrativa do relato para iniciar-se uma linguagem propriamente dissertativa, considerando que já se deve dar curso à atividade argumentativa, visando ao convencimento do leitor de que se alinha o ato à melhor compreensão sobre o ordenamento jurídico que subjaz o quadro fático proveniente da demanda. Já se exerce, então, a exposição dos argumentos que conduzirão o magistrado à conclusão jurídica dispositiva.

Por esta razão, também, **o tempo verbal adotado é o presente**, pois não se está fazendo alusão a fatos pretéritos, mas a argumentos contemporâneos pelos quais se vale o juiz para julgar a causa.

Para aqueles que prestam concurso público de magistratura, aqui se encontra a aprovação do candidato. É na fundamentação que se concentra a quantidade maior de pontuação da prova de sentença cível e é a base para a demonstração ao examinador de que o intentante resta habilitado à prolação de decisões judiciais robustas e sólidas.

Assim, antes de iniciar a parte de fundamentação, respire fundo e se proponha a fazer o melhor texto argumentativo de sua vida, observando de perto a melhor técnica de construção da sentença e emitindo de modo mais completo possível o conteúdo jurídico atinente ao caso proposto.

3. ESTABELECIMENTO DO REGIME JURÍDICO PROCESSUAL INCIDENTE

Cuida-se de item de mero deleite, de colocação facultativa.

A ideia do tópico é tão somente esclarecer ao leitor qual a legislação que embasa(ou) o procedimento adotado, oportunizando a identificação sobre quais regras jurídicas regeram a tramitação e instruem o próprio ato decisório, haja vista possível pertinência de providências peculiares em relação a outros ritos.

O próprio Código de Processo Civil prevê, em seu título III, procedimentos especiais, cujos ritos refogem à ordinarização do procedimento comum previsto no título anterior. Exemplos relevantes para a praxe são a ação de consignação em pagamento, as ações possessórias, o inventário e a partilha, as ações de família e a ação monitória.

Não se descure, outrossim, acerca da possibilidade de se ter que trabalhar com o rito do revogado Código de Processo Civil de 1973, por exemplo, com o procedimento sumário, acaso a ação tenha sido proposta sob sua égide e ainda não tenha sido sentenciada, a teor do art. 1.046, § 1º, do CPC de 2015⁴.

Outros ritos de bastante incidência prática e exigidos frequentemente em concursos públicos são o rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais), o Mandado de Segurança da Lei nº 12.016/09, a ação civil de improbidade administrativa da Lei nº 8.429/92 (devendo se atentar às severas alterações impostas pela Lei nº 14.230/21), a ação de alimentos da Lei nº 5.478/68 e a ação de desapropriação do Decreto-Lei nº 3.365/41, dentre outras, cada qual com sua peculiaridade, devendo o redator da sentença estar atento às nuances de cada lei especial de regência ritual.

 Segue modelo de apresentação do item. Veja-se que se deve dispor de modo bastante breve:

“Aplica-se o CPC/15 para reger o procedimento na espécie.”

 Entretanto, perceba: em se tratando de legislações mistas (de direito material e de direito processual – ex.: LIA), há de se conjugar este item com o do estabelecimento

4. § 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

do regime jurídico de **direito material** incidente, abordado no ponto 9 *infra*, a fim de evitar repetições desnecessárias:

“Regem, material e processualmente, o caso, as disposições da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).”

4. DECIDIR SOBRE JULGAMENTO CONJUNTO DE AÇÕES

A seguir, passa-se à disposição sobre o julgamento conjunto de demandas, item essencial neste início de parte fundamentativa. Perceba que, em regra, o processamento conjunto já fora acolhido explícita ou implicitamente pelo juiz, sob pena de eventual necessidade de conversão em diligência, incabível nesta fase. Excepciona-se apenas as hipóteses em que, mesmo nunca identificada a necessidade de tramitação conjunta, seja possível o julgamento único, como na hipótese de conexão ou continência.

Anote-se que devem ser feitos capítulos distintos para cada ação a ser decidida, inclusive, preferencialmente, sendo extremamente recomendável a criação de tópicos individuais para identificação perfeita pelo leitor de qual ação está sendo objeto de julgamento em cada uma das exposições.

Ademais, devem, por consequência, serem elaborados tantos dispositivos quanto a quantidade de ações conjuntamente decididas, com os respectivos consectários (Ex.: custas e honorários advocatícios de sucumbência).

4.1. Conexão

Uma das hipóteses clássicas de julgamento conjunto de ações é a conexão.

O instituto está regulado no art. 55 do CPC, podendo se subdividir em conexão propriamente dita (causa de pedir ou pedido comuns) – *caput* e §§ 1º e 2º – ou a material (relação de prejudicialidade) – § 3º, valendo colacionar a redação integral do dispositivo:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Observe-se, inclusive, que o legislador estabeleceu hipóteses legais expressas de conexão no § 2º do art. 55, sem prejuízo do seu reconhecimento atípico nos casos em que conceitualmente se verificar a comunidade de pedidos e/ou causa de pedir entre as demandas comparadas.

Ademais, impende destacar que, conquanto o § 3º do art. 55 do CPC não tenha paralelo na codificação processual anterior, o Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da vigência da inédita disposição, reconhecia que a prejudicialidade entre as demandas, com risco de conclusões diversas por diferentes juízes, mormente contraditórias entre si, acarretava a necessidade de reunião das demandas sob o juízo preventivo⁵.

Contudo, observe-se que, mesmo diante de conexão formal ou material, não haverá reunião dos feitos, nas hipóteses seguintes:

- ✓ inconveniência na reunião;
- ✓ um dos feitos já houver sido julgado;
- ✓ se tratar de competência absoluta.

5. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001).

2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações.

3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta.

4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida.

(...)

(REsp n. 1.221.941/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 14/4/2015.)

Com efeito, excepcionalmente, é possível que o magistrado entenda que, num específico caso concreto que lhe tenha sido submetido, não se revelem presentes os fundamentos ensejadores da reunião para decisão conjunta: economia processual e segurança jurídica. A doutrina majoritária propõe que cabe ao julgador, em cada caso, ponderar os benefícios e os eventuais malefícios da reunião para, fundamentadamente, decidir sobre.

Ainda, se uma das ações conexas já houver sido sentenciada, não é caso de reunião processual. Isso porque, como se disse no parágrafo anterior, os objetivos precípuos do legislador em propor a união são propiciar economia processual, com a possibilidade de adoção de atos conjuntos, e a segurança jurídica, evitando decisões conflitantes. Ocorre que, com o julgamento de uma das ações, tais propósitos desaparecem, de maneira que a própria lei ressalva a não reunião neste caso, nos termos da parte final do § 1º do art. 55 do CPC. Nesse sentido, a lição de DANIEL NEVES⁶:

Apesar de toda a polêmica que envolve a questão da obrigatoriedade ou não da reunião de processos conexos criada na vigência do CPC/1973, e que deve ser mantida na vigência do atual Código de Processo Civil, acredito que uma reunião que não possa alcançar nenhum dos dois objetivos traçados para o instituto está totalmente fora de questão. A aplicação automática, sem nenhuma ponderação a respeito da *ratio* da norma não se justifica. E parece concordar com tal posição a jurisprudência, sumulando o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não existe reunião de processos conexos quando um deles já estiver no tribunal, circunstância esta em que obviamente a reunião dos processos não geraria qualquer economia processual ou harmonia dos julgados, visto que em um deles a prova já foi produzida e a decisão já foi prolatada.

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que afirmam expressamente existir um verdadeiro juízo de conveniência baseado em juízo de discricionariedade na reunião de ações conexas, deixando suficientemente claro não ser obrigatória tal reunião no caso concreto. Essa facultatividade de reunião de ações conexas está inclusive sumulada quando a conexão se der entre execuções fiscais propostas contra o mesmo devedor. Tudo leva a crer que a reunião nos termos do § 3º do art. 55 do CPC seguirá a mesma lógica, ou seja, não será obrigatória mesmo que haja risco de decisões conflitantes e contraditórias.

Enfim, note que a reunião dos processos conexos se restringe aos casos de competência relativa, fixada no principal interesse privado das partes processuais, não abrangendo, pois, casos em que a competência do juiz advém de norma

6. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume Único. Salvador: Juspodivm, 2016.

de natureza absoluta, selecionada no maior interesse público. É a interpretação que decorre da leitura do art. 54 do CPC⁷, sendo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça⁸.

Nestes casos, a solução para evitar a prolação de decisões conflitantes é o juiz da demanda prejudicada ter a sensibilidade de, em percebendo tal situação, proceder à suspensão processual, nos termos do art. 313, V, do CPC, aguardando-se a definição da demanda prejudicial.⁹

4.2. Continência

A continência é outra hipótese de julgamento conjunto de ações, quando se verifica identidade de partes, de causas de pedidos, mas um dos pedidos é mais amplo, abrangendo em si o da outra ação. Esta regida no art. 56 do CPC:

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Entretanto, destaque-se que só haverá reunião se a ação contida for proposta primeiro. Se a ação continente houver sido proposta anteriormente, deverá ser extinta sem resolução de mérito a demanda contida, porquanto há de se considerar que, neste último caso, haverá tecnicamente uma litispendência, já

7. Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.

8. (...)

2. Eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta, o que impossibilita a reunião dos processos sob esse fundamento. A conexão por prejudicialidade prevista no art. 55, § 3º, do CPC/2015 submete-se à previsão do art. 54 do mesmo diploma processual, que limita as hipóteses de modificação de competência de natureza relativa.

3. Inviabilizada a reunião de processos, a multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem demanda a definição da competência de um único juízo para recebimento dos créditos e posterior distribuição entre os diversos credores, evitando-se decisões conflitantes e garantindo segurança jurídica.

(...)

(CC n. 171.782/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 10/12/2020.)

9. Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

que o seu pedido estaria completamente abrangido pelo formulado na pretensão pretérita. É a regra do art. 57 do CPC¹⁰.

Até poderá haver julgamento conjunto neste último caso, mas só se percebido tão somente quando da prolação da sentença, quando para um dos pedidos, o contido, se imporá prévia extinção de resolução de mérito, seguindo-se à análise do remanescente.

4.3. Oposição

Através da oposição, um terceiro pretende o bem ou o direito sobre o qual controvertem autor e réu em uma relação processual. Era prevista como intervenção de terceiro na codificação revogada. Porém, no CPC de 2015, é tratada como procedimento especial, ajuizado por dependência à causa originária, sendo julgados ambos pela mesma sentença, conforme art. 682 e ss.

Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Art. 685. Admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Cuida-se de procedimento prejudicial, conforme art. 686 do CPC, razão pela qual deverá o juiz julgar, no ato de sentença em que tem de analisar a demanda originária e a oposição, primeiramente esta.

Art. 686. Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação originária e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.

É que, caso procedente a oposição, será considerada prejudicada a demanda originária, porquanto há perda de seu objeto, que fora conferido ao opoente. De outra sorte, rejeitada a pretensão do opoente, sucumbente este, portanto, passa-se ao julgamento da demanda originária a fim de se decidir a qual dos opostos deve ser conferido o bem ou direito debatido.

10. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

4.4. Reconvenção

Reconvenção é espécie de ação *sui generis* manejada pelo réu em face do autor, quando houver conexão entre o seu pedido e o do autor ou entre aquele e algum fundamento da defesa. Está prevista no art. 343 do CPC, *infra* colacionado:

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Julgar-se-á depois da ação principal, porém não há dependência em relação a esta, diferentemente do que se dá com a oposição ou mesmo com o recurso adesivo no processo civil¹¹. Ou seja, mesmo que haja extinção sem julgamento do mérito da demanda originária, se a reconvenção preencher os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade, deve ser apreciada pelo magistrado.

Assim é que a demanda proposta através de reconvenção tem que preencher os mesmos requisitos e pressupostos de uma ação interposta originariamente, inclusive no que toca à taxa judiciária, se houver previsão neste sentido na legislação local de regência. Se a petição estiver viciada, mas for possível a correção, tanto quanto possui o reconvinte direito subjetivo de emenda.

Vale ressaltar que, desde o advento do CPC de 2015, houve uma simplificação no procedimento da reconvenção. Com efeito, na égide da legislação anterior, exigia-se que a reconvenção fosse proposta em petição própria, distinta da peça de contestação/defesa. Era o que decorria da redação do art. 299 do CPC de 1973¹².

Diferentemente da redação dada pelo legislador anterior, a novel ressalta que, “*na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção...*”, de maneira que se admite o manejo simbiótico de defesa e reconvenção. Nem mesmo se exige a rotulação da demanda reconvenicional na peça de defesa, ou seja, que o promovido crie tópico específico na contestação para abordar o pleito, embora tal, por razões práticas, seja de todo recomendável. Todavia, um alerta: como quem

11. Art. 997 (...)

§ 2º O **recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente**, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

(...)

12. Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.